

Partes no processo principal

Requerente: República da Eslováquia

Requerida: Achmea BV

Questões prejudiciais

1. Deve considerar-se que o artigo 344.º TFUE obsta à aplicação de um regime de um acordo bilateral de investimento entre Estados-Membros da União (designado por «BIT interno à União»), que prevê que um investidor de um Estado contratante pode, em caso de diferendo acerca de investimentos efetuados no outro Estado contratante, instaurar um processo contra este último num tribunal arbitral, quando o referido acordo tenha sido celebrado antes da adesão de um dos Estados contratantes à União, mas o processo arbitral só é instaurado depois dessa data?

Em caso de resposta negativa à primeira questão:

2. Deve considerar-se que o artigo 267.º TFUE obsta à aplicação do referido regime?

Em caso de resposta negativa às primeira e segunda questões:

3. Deve considerar-se que, nas condições descritas na primeira questão, o artigo 18.º, primeiro parágrafo, TFUE obsta à aplicação do referido regime?

Pedido de Decisão Prejudicial apresentado pelo Curtea de Apel Cluj (Roménia) em 23 de maio de 2016 — SC Exmitiani SRL/Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Cluj

(Processo C-286/16)

(2016/C 296/26)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel Cluj

Partes no processo principal

Recorrente: SC Exmitiani SRL

Recorrida: Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Cluj

Questões prejudiciais

1) Numa situação como a do processo principal, em que o ato administrativo impugnado foi adotado antes da adesão da Roménia à União Europeia, mas a reclamação contra tal ato foi decidida através de uma medida de uma autoridade fiscal após a adesão, implica o princípio da cooperação leal que a legislação nacional seja interpretada à luz das diretivas europeias aplicáveis em matéria de IVA? ⁽¹⁾

2) Relativamente às circunstâncias do processo principal, deve o princípio da segurança jurídica ser interpretado no sentido de que se opõe à prática da autoridade fiscal que, com base nas mesmas circunstâncias de facto, conduz a conclusões diferentes das obtidas pelas autoridades responsáveis pelo exercício da ação penal, no que respeita à isenção de IVA dos serviços diretamente associados ao transporte internacional de passageiros?

- 3) Deve o princípio da cooperação leal ser interpretado no sentido de que se opõe a normas internas que preveem que, no caso de, na reclamação contra um ato administrativo, não terem sido invocados fundamentos baseados em normas de direito europeu, tais fundamentos já não podem ser invocados perante as autoridades jurisdicionais?

⁽¹⁾ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Rejonowy dla Łodzi — Śródmieście (Polónia) em 25 de maio de 2016 — processo penal contra J. Z.

(Processo C-294/16)

(2016/C 296/27)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Rejonowy dla Łodzi — Śródmieście

Parte no processo penal nacional

J. Z.

Questões prejudiciais

Deve o artigo 26.º, n.º 1, da Decisão-quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI) ⁽¹⁾, conjugado com o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, do Tratado da União Europeia, e com o artigo 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretado no sentido de que o termo «detenção» também abrange medidas aplicadas pelo Estado de execução, associadas a uma prisão domiciliária, que consistem na vigilância eletrónica do local de residência da pessoa objeto do mandado de detenção?

⁽¹⁾ JO L 190, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Kúria (Hungria) em 2 de junho de 2016 — József Lingurár/Miniszterelnökséget vezető miniszter

(Processo C-315/16)

(2016/C 296/28)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Kúria

Partes no processo principal

Recorrente: József Lingurár

Recorrida: Miniszterelnökséget vezető miniszter

Questões prejudiciais

- 1) Deve-se interpretar o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 ⁽¹⁾ do Conselho (a seguir, «Regulamento») — tendo em conta também o artigo 46.º — no sentido de que não exclui completamente os proprietários privados dos apoios destinados à utilização sustentável das terras florestais quando o terreno seja em parte também propriedade estatal?